



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 104 • São Paulo, quinta-feira, 6 de junho de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos

DECRETO Nº 59.259, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera a denominação do Parque Urbano de Conservação Ambiental e Lazer "Parque Tizo" para "Parque Jequitibá"

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Parque Urbano de Conservação Ambiental e Lazer "Parque Tizo", a que se refere o inciso III do artigo 124 do Decreto nº 57.933, de 2 de abril de 2012, administrado pela Secretaria do Meio Ambiente, passa a denominar-se "Parque Jequitibá".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2013.

DECRETO Nº 59.260, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Institui o Programa Estadual de apoio financeiro a ações ambientais, denominado Crédito Ambiental Paulista, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, Programa Estadual para prestar apoio financeiro a ações ambientais desenvolvidas por prefeituras, entidades, cidadãos e empresas, o qual doravante, será denominado Programa Crédito Ambiental Paulista.

Artigo 2º - O Programa Crédito Ambiental Paulista terá os seguintes componentes:

I - Grupo I: Programas relacionados a Pagamentos por Serviços Ambientais para conservação de remanescentes florestais e recuperação ecológica, conforme artigo 23 da Lei estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e artigo 63 do Decreto estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010;

II - Grupo II: Programas voltados ao incentivo à reciclagem, coleta e tratamento adequado de resíduos sólidos conforme Lei estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, e Decretos estaduais nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, e nº 57.817, de 28 de fevereiro de 2012;

III - Grupo III: Programas voltados à Educação Ambiental, conforme parâmetros definidos na Política Nacional de Educação Ambiental, Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e na Política Estadual de Educação Ambiental, Lei estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007;

IV - Grupo IV: Programas voltados ao combate a incêndios em áreas florestais, agrícolas e pastoris, no âmbito do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, definido pela Lei estadual nº 10.547, de 2 de abril de 2000, e pelo Decreto estadual nº 56.571, de 22 de outubro de 2010.

Artigo 3º - OS Pagamentos por Serviços Ambientais previstos no inciso I do artigo 2º deste decreto, serão destinados a:

I - pessoas físicas enquadradas como agricultores familiares nos termos da legislação federal pertinente, que se candidatem a receber financiamento para a proteção e restauração ecológica das áreas ciliares de suas propriedades rurais;

II - pessoas físicas ou jurídicas que sejam proprietárias de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, instituídas na forma da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Decreto estadual nº 51.150, de 3 de outubro de 2006, em áreas consideradas prioritárias para conservação, segundo critérios definidos pela Secretaria do Meio Ambiente;

III - prefeituras municipais que se credenciem a gerenciar, por meio de convênio com a Secretaria do Meio Ambiente, pagamentos por serviços ambientais a proprietários ou possuidores rurais que conservem, com as técnicas descritas em regulamento, as nascentes, olhos d'água e outras manifestações importantes para preservação dos recursos hídricos.

Artigo 4º - O apoio financeiro à coleta, reciclagem, tratamento e disposição ambientalmente adequada de resíduos sólidos, conforme previsto no inciso II do artigo 2º deste decreto, será destinado a:

I - prefeituras municipais, por meio de instrumento de liberação de créditos não reembolsáveis amparado por recursos do Fundo Estadual de Preservação e Controle de Poluição - FECOP, para aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao incremento da qualidade de gestão de resíduos sólidos nos municípios;

II - entidades de catadores de materiais recicláveis que congreguem de forma cooperativa ou associativa pessoas físicas de baixa renda familiar que se dediquem às atividades de coleta, triagem, beneficiamento e processamento de matérias reutilizáveis ou recicláveis.

Artigo 5º - O apoio financeiro a programas de educação ambiental, conforme previsto no inciso III do artigo 2º deste decreto, será destinado a entidades estatutariamente dedicadas à causa ambiental, que apresentem projetos de educação e conscientização ecológica em concursos públicos programados pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 6º - O apoio financeiro ao combate a incêndios florestais, conforme definido no inciso IV do artigo 2º deste decreto, será destinado a:

I - prefeituras municipais, por meio da adesão ao programa de apoio e através de instrumento de liberação de créditos não reembolsáveis amparado por recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, ambos destinados à aquisição de caminhões pipa e equipamentos associados, destinados à prevenção e combate ao incêndio em áreas rurais;

II - fundações e institutos gestores de unidades de conservação, para aquisição de equipamentos de prevenção e combate a incêndios que possam atingir as respectivas unidades, inclusive com recursos oriundos da compensação ambiental, conforme diretrizes da chamada Operação Corta Fogo, criada com o advento do Decreto estadual nº 56.571, de 22 de outubro de 2010.

Artigo 7º - Para dar maior celeridade e economicidade à aquisição de equipamentos destinados a viabilizar os programas relacionados nos incisos II e IV do artigo 2º deste decreto, a Secretaria do Meio Ambiente, por meio do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, com recursos consignados em crédito específico, poderá realizar licitação, na modalidade pregão, destinado à lavratura de ata de registro de preços, que terá como objetivo dar maior eficiência à aquisição direta, pelos municípios, dos seguintes equipamentos:

I - caminhão compactador de resíduos;

II - caminhão de coleta seletiva;

III - caminhão pipa.

Parágrafo único - Para que os municípios possam participar da ata de registro de preços para aquisição dos equipamentos listados no "caput" deste artigo, será necessário:

1. observar as formalidades destinadas à obtenção de recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, a fundo perdido;

2. aderir, como participante, na licitação mencionada no "caput" deste artigo;

3. constar de relação de municípios que optaram pela aquisição de ao menos um dos três itens listados no "caput", conforme lista a ser encaminhada pela Casa Civil.

Artigo 8º - Os Programas de Pagamentos por Serviços Ambientais, referidos no inciso I do artigo 2º deste decreto, direcionados a proprietários de imóveis rurais, poderão ser executados por intermédio da instituição bancária que desempenha o papel de agente financeiro do tesouro estadual.

Parágrafo único - A instituição que desempenhará o papel de agente viabilizador dos programas de Pagamento por serviços ambientais, na forma do "caput" deste artigo, poderá assumir a responsabilidade pela contratação e gerenciamento do financiamento a proprietários rurais selecionados, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, incluindo, em suas atribuições, a fiscalização do cumprimento das obrigações do financiamento, a execução dos pagamentos aos beneficiários e a organização da prestação de contas de gerenciamento de todas as operações financeiras necessárias ao bom andamento dos contratos que serão firmados.

Artigo 9º - O "caput" do artigo 64 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 64 - As operações financeiras destinadas ao financiamento de Projetos de Pagamento por Serviços, no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, poderão ser executadas pela Secretaria do Meio Ambiente diretamente ou pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP". (NR)

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2013.

DECRETO Nº 59.261, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, no Acordo de Cooperação Técnica assinado em 20 de fevereiro de 2013, entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, bem como o Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente de,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, integrado ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, de âmbito nacional, de que trata o Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Artigo 2º - Para os efeitos deste decreto e nos termos da legislação federal que rege a matéria, entende-se por:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

III - Área de Uso Restrito - área de inclinação entre 25º e 45º cujo uso é restrito nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

V - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

VI - Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no artigo 44 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VII - imóvel rural - o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada, conforme disposto no artigo 4º da Lei federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - regularização ambiental - atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber;

X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XI - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

XII - Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP - sistema eletrônico de âmbito estadual destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

XIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso I deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Artigo 3º - Fica instituído o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar dados do CAR relativos aos imóveis rurais localizados no Estado de São Paulo;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, às áreas de remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da

cobertura vegetal nas Áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território paulista;

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território paulista, na rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo único - A interface de programa de cadastramento integrada ao SICAR-SP, destinado à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, será disponibilizada em sítio eletrônico localizado na rede mundial de computadores - Internet.

Artigo 4º - As propriedades urbanas localizadas no Estado de São Paulo que, nos termos do artigo 81 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, pretendam utilizar a vegetação nativa existente em seu interior para fins de compensação de Reserva Legal e de instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA devem ser cadastradas no CAR, por meio do SICAR-SP.

Artigo 5º - A declaração, feita por meio do SICAR-SP, de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 69A, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e do artigo 82 do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2013.

DECRETO Nº 59.262, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o Secretário do Meio Ambiente a representar o Estado na celebração de convênios com cooperativas e associações de produtores rurais e ambientais, tendo por objeto a implantação de Subprojetos Ambientais no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Microbacias II, instituído pelo Decreto nº 56.449, de 29 de novembro de 2010

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Secretário do Meio Ambiente autorizado a representar o Estado na celebração de convênios com cooperativas e associações de produtores rurais e ambientais, tendo por objeto a implantação de Subprojetos Ambientais destinados à ampliação do potencial de exploração econômica, da competitividade rural familiar e da sustentabilidade ambiental, em áreas de restrição ambiental, no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Microbacias II - PDRS, instituído pelo Decreto nº 56.449, de 29 de novembro de 2010.

§ 1º - Os convênios serão celebrados com as cooperativas e associações de produtores rurais e ambientais, referidas no "caput" deste artigo, cuja proposta de implantação de Subprojeto Ambiental tenha sido eleita em conformidade com o processo seletivo previsto no Manual Operacional do Projeto a que se refere o artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 56.449, de 29 de novembro de 2010.

§ 2º - A execução dos convênios e o desenvolvimento dos Subprojetos Ambientais ocorrerão em conformidade com o Contrato de Empréstimo nº 7908-BR, celebrado em 27 de setembro de 2010 entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

§ 3º - A celebração dos convênios dependerá, ainda, da manutenção das condições que determinaram a seleção da proposta ofertada.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio incluirá manifestação prévia da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria do Meio Ambiente e observará o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e no Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011.

Artigo 3º - Os convênios de que trata o artigo 1º deste decreto obedecerão à minuta-padrão anexa ao presente diploma.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Bruno Covas

Secretário do Meio Ambiente

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2013.

CONVÊNIO UGL/PDRS nº 1

Processo SMA nº 1

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, E A VISANDO À IMPLANTAÇÃO DE SUBPROJETO AMBIENTAL DESTINADO À EM ÁREA DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL, VINCULADO AO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - MICROBACIAS II

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, e esta por meio da Unidade de Gestão Local do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Microbacias II, a que se refere o Decreto nº 56.758, de 10.02.2011, inscrita no CNPJ sob o número 56.089.790-0016/64, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Júnior nº 345, São Paulo - SP, dor-